



Seguro de Proteção Jurídica

Associado ao Programa Portugal Prestige

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Atendimento personalizado disponível todos
os dias úteis das 8h30 às 18h00

www.ocidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais do Seguro Proteção Jurídica

Associado ao Programa Portugal Prestige

| | |
|----|--|
| 03 | ARTIGO PRELIMINAR |
| 03 | CAPÍTULO I |
| | DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO |
| 03 | ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES |
| 03 | ARTIGO 2.º – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO |
| 03 | ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL |
| 04 | ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES |
| 04 | CAPÍTULO II |
| | DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE |
| 04 | ARTIGO 5.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO |
| 04 | ARTIGO 6.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO |
| 05 | ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO |
| 05 | ARTIGO 8.º – AGRAVAMENTO DO RISCO |
| 06 | ARTIGO 9.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO |
| 06 | CAPÍTULO III |
| | PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS |
| 06 | ARTIGO 10.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS |
| 06 | ARTIGO 11.º – COBERTURA |
| 06 | ARTIGO 12.º – AVISO DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS |
| 06 | ARTIGO 13.º – FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS |
| 07 | ARTIGO 14.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO |
| 07 | CAPÍTULO IV |
| | INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO |
| 07 | ARTIGO 15.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS |
| 07 | ARTIGO 16.º – DURAÇÃO |
| 07 | ARTIGO 17.º – MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO |
| 08 | ARTIGO 18.º – CESSAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS |
| 08 | CAPÍTULO V |
| | DISPOSIÇÕES DIVERSAS |
| 08 | ARTIGO 19.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES |
| 08 | ARTIGO 20.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM |
| 08 | ARTIGO 21.º – FORO |
| 09 | |
| | Condições Especiais do Seguro de Proteção Jurídica – Programa Portugal Prestige |
| 09 | |
| 09 | ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES |
| 10 | ARTIGO 2.º – ÂMBITO DA COBERTURA |
| 10 | ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES |
| 10 | ARTIGO 4.º – INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS |
| 11 | ARTIGO 5.º – DURAÇÃO DO CONTRATO |
| 11 | ARTIGO 6.º – CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR |
| 11 | ARTIGO 7.º – SERVIÇOS PRESTADOS |
| 12 | ARTIGO 8.º – DESPESAS GARANTIDAS |
| 12 | ARTIGO 9.º – DESPESAS NÃO GARANTIDAS |
| 13 | ARTIGO 10.º – PROCEDIMENTOS DO SEGURADOR EM CASO DE LITÍGIO |
| 14 | ARTIGO 11.º – OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA EM CASO DE LITÍGIO |
| | ARTIGO 12.º – SUBROGAÇÃO |
| | QUADRO I - LIMITES DE CAPITAL PROTEÇÃO JURÍDICA |

Condições Gerais

Seguro de Proteção Jurídica – Programa Portugal Prestige

Artigo preliminar

1. Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro, ambos melhor identificados nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação, incluindo o número de identificação fiscal das partes, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos Sinistros, o capital seguro ou o modo da sua determinação e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: O conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, incluindo a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares e todos os documentos adicionais que as completem ou alterem.

SEGURADOR: A Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, e que subscreve o presente contrato com o Tomador do seguro.

TOMADOR DO SEGURO: A Pessoa singular ou coletiva que celebra o presente contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO: O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

GRUPO SEGURÁVEL: O conjunto de pessoas, homogéneo em relação a uma ou mais características, de índole profissional, associativa ou outra, homogeneidade, essa expressa por vínculo ou interesse comum, que não seja o da efetivação do presente contrato de seguro.

PRÉMIO: A importância paga pelo Tomador do seguro ao Segurador como contrapartida da assunção dos riscos por parte deste.

Artigo 2.º - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato garante, a Proteção Jurídica das Pessoas Seguras, nos termos previstos nas Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice.

2. Sem prejuízo do que precede, o objeto e garantias do contrato podem ser alterados por convenção entre as partes nas Condições Especiais ou Particulares.

Artigo 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Especiais e Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação aos eventos ocorridos em Portugal.

Artigo 4.º - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, ficam excluídos da cobertura da presente apólice:

- a) factos, circunstâncias ou danos já existentes à data do sinistro ou ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- b) conflitos entre pessoas que figuram como Segurado ou Pessoas Seguras ou entre estes e o Segurador;
- c) decorrentes de dolo da Pessoa Segura;
- d) aplicação do direito da família, das sucessões, do direito comercial e das sociedades, do direito comunitário, matérias administrativas, fiscais, aduaneiras ou similares;
- e) qualquer importância que a Pessoa Segura seja condenada a título de pedido da parte contrária em ação judicial, procuradoria ou custas de parte à parte contrária;
- f) as despesas com advogado contraídas antes do sinistro ser participado ao Segurador;
- g) qualquer montante relativo a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, e impostos de justiça em processos crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- h) despesas com deslocações e transportes da Pessoa Segura e testemunhas;
- i) danos causados por energia nuclear ou substâncias radioativas de qualquer tipo, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios da ordem pública de qualquer ordem nomeadamente laborais, explosões, atos de vandalismo ou terrorismo e outros factos de carácter grave e normal.

CAPÍTULO II **DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE**

Artigo 5.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

Artigo 6.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 7.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 6.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 8.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

Artigo 9.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

Artigo 10.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do Prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artigo 11.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

Artigo 12.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 13.º FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
- b) um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
- c) um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Artigo 14.º ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Artigo 15.º INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 16.º DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, que poderá ser por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Artigo 17.º MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. Além da possibilidade de denúncia prevista no n.º 3 do artigo anterior, o contrato pode cessar por caducidade, revogação por acordo das partes ou por resolução.
2. O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.
3. Caso o contrato tenha sido celebrado à distância, o Tomador do seguro, que seja pessoa singular, tem o direito à resolução do mesmo, sem necessidade de invocar justa causa, no prazo de 14 dias imediatamente após a data da receção da apólice.
4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

5. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7. A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

Artigo 18.º CESSAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Sem prejuízo de outros casos previstos no contrato, para cada Pessoa segura as garantias cessam:

- a) logo que esta, por qualquer causa, tenha deixado de pertencer ao Grupo Seguro;
- b) pelo pagamento de eventual indemnização respeitante às coberturas principais contratadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 19.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

5. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Artigo 20.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato, ao Provedor do Cliente e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Artigo 21.º FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Especiais

Seguro de Proteção Jurídica – Programa Portugal Prestige

O seguro de Proteção Jurídica de que beneficiam os aderentes ao Programa Portugal Prestige, do Millenniumbcp, integra as Condições Gerais da Apólice e as presentes Condições Especiais, as quais, em caso de dúvida, prevalecem sobre as Condições Gerais.

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

TOMADOR DO SEGURO: O Banco Comercial Português, S.A., nestas Condições Especiais também designado “Millenniumbcp”.

PESSOAS SEGURAS: O titular da conta associada ao Programa Portugal Prestige, o cônjuge ou pessoa que com aquele viva em união de facto e os filhos economicamente dependentes, residentes na mesma morada, solteiros e com idade inferior a 24 anos.

Artigo 2.º - ÂMBITO DA COBERTURA

O Segurador, através do seu serviço de Assistência, compromete-se, até aos limites fixados no quadro anexo a proporcionar às Pessoas Seguras a Assistência Jurídica em Portugal, disponibilizando os seguintes serviços:

1. Proteção Jurídica Automóvel – Veículos Ligeiros

Nos litígios surgidos por consequência de acidente de viação envolvendo veículo ligeiro conduzido pela Pessoa Segura fica garantido, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa penal no caso da Pessoa Segura vir a ser constituída arguida em processo-crime emergente de acidente de viação.

2. Proteção Jurídica Familiar

a) Reclamação de danos em bens móveis;

Fica garantida a reclamação, por via judicial ou extrajudicial, de indemnização pela reparação dos danos em bens móveis da Pessoa Segura, desde que causados por terceiros;

b) Litígios decorrentes da qualidade de condómino ou arrendatário.

Fica garantida a defesa, por via judicial ou extrajudicial, dos interesses da Pessoa Segura nos litígios envolvendo a sua habitação própria permanente nas relações com:

- vizinhos ou outros condóminos;

- senhorio, as situações exclusivamente decorrentes do contrato de arrendamento.

3. Proteção Jurídica do Consumidor

a) Prestação de informações

Fica garantida a prestação de informações gerais à Pessoa Segura relativamente a: Centros de Informação Autárquica ao Consumidor, Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, Apoio Judiciário, Julgados de Paz e Provedores de Clientes.

b) Reclamação de vícios ou anomalias

Fica garantida a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses da Pessoa Segura, enquanto consumidor individual, contra o vendedor ou prestador de serviços, no caso de compra de bem novo defeituoso ou prestação de serviços defeituosa, desde que a aquisição ou prestação de serviços se tenha efetivado nos 90 dias anteriores à participação ao Segurador.

Artigo 3.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam excluídas as seguintes situações:

1. Proteção Jurídica Automóvel – Veículos Ligeiros

- a) acidentes nos quais a Pessoa Segura se encontre sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- b) fuga às autoridades ou abandono do sinistrado;
- c) veículo conduzido por pessoa não legalmente habilitada ou legalmente inibida para a prática da condução;
- d) participação em apostas, competições ou provas desportivas ou em treinos com vista àquelas;
- e) defesa penal emergente de condutas dolosas da Pessoa Segura.

2. Proteção Jurídica Familiar

- a) serviços prestados por pessoas que não se encontrem legalmente habilitadas;
- b) projeto de construção ou demolição da habitação própria permanente ou atividades exercida na via pública ou nos edifícios vizinhos;
- c) questões relacionadas com o urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, explorações mineiras e instalações fabris;
- d) condução de veículos terrestres;
- e) ações judiciais de despejo ou de direitos de preferência.

3. Proteção Jurídica do Consumidor

- a) serviços prestados por pessoas que não se encontrem legalmente habilitadas;
- b) bens usados, imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- c) litígios que tenham por base contratos de adesão tais como: fornecimento de serviços públicos essenciais e serviços financeiros;
- d) aquisição de bem ou prestação de serviço sem emissão de comprovativo legal de pagamento;
- e) aquisição de bens através de leilão ou à distância;
- f) contratos celebrados com entidades consideradas insolventes à data da participação do sinistro.

Artigo 4.º - INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.

Artigo 5.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato é celebrado por um ano a continuar pelos seguintes e considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais.

2. O presente contrato deixa de produzir efeitos, relativamente às Pessoas Seguras que percam a qualidade de aderentes ao Programa Portugal Prestige.

Artigo 6.º - CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

1. O Segurador condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das quatro condições seguintes:

- a) o desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o Litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) a participação do litígio ao Segurador ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução;
- c) a participação de litígio ao Segurador ser feita pela Pessoa Segura antes da intervenção de Advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos;
- d) o montante correspondente aos interesses em litígio ser superior à importância de um salário mínimo nacional em vigor à data da participação do sinistro.

Artigo 7.º - SERVIÇOS PRESTADOS

1. Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, o Segurador prestará à Pessoa Segura, dentro dos limites contratualmente previstos, os seguintes serviços:

- a) promoção das diligências necessárias com vista à confirmação da existência de litígio suscetível de fazer atuar a presente cobertura;
- b) desenvolvimento dos procedimentos que entender por necessários à instrução do processo bem como à salvaguarda das pretensões e direitos da Pessoa Segura;
- c) suporte, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, dos custos inerentes à defesa judicial dos interesses da Pessoa Segura e à execução da decisão obtida.

2. O Segurador garante a liberdade de escolha pela Pessoa Segura de advogado para o representar ou defender.

3. A Pessoa Segura poderá sempre prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sempre que o Segurador considere que a sua pretensão não apresenta probabilidades de sucesso suficientes.

4. No caso previsto no número anterior, a Pessoa Segura será reembolsado das despesas que tenha efetuado, até ao limite do valor seguro contratado e na medida em que a decisão judicial seja mais favorável do que a proposta de solução que lhe foi apresentada pelo Segurador.

5. O Segurador obriga-se a informar a Pessoa Segura sempre que ocorra um conflito de interesses ou exista desacordo quanto à resolução do litígio.

Artigo 8.º - DESPESAS GARANTIDAS

A presente cobertura garante, dentro dos limites contratualmente previstos e nos precisos termos do artigo 2º, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

- a) honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;

- b) custas judiciais fixadas pelos Tribunais, nos termos do respetivo Código de Custas;
- c) honorários de peritos ou técnicos designados pelo Segurador ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

Artigo 9.º - DESPESAS NÃO GARANTIDAS

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) as quantias em que a Pessoa Segura venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, ou a título de litigância de má fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;
- b) as multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- c) os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma ação judicial;
- d) os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador;
- e) o custo das viagens da Pessoa Segura quando esta tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.

Artigo 10.º - PROCEDIMENTOS DO SEGURADOR EM CASO DE LITÍGIO

1. Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, o Segurador informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível.

2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.

3. A Pessoa Segura, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.

4. O procedimento referido no número anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.

5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado.

6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses da Pessoa Segura, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o Segurado o solicite.

7. O Segurado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o Segurador sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. O Segurador pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

8. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem a Pessoa Segura de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no número 3 deste artigo.

Artigo 11.º - OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA EM CASO DE LITÍGIO

1. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta cobertura, a Pessoa Segura, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.

2. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.

3. A Pessoa Segura deve informar o Segurador de cada nova fase do processo.

4. Se a Pessoa Segura produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo a Pessoa Segura pelos custos suportados pelo Segurador.

Artigo 12.º - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que à Pessoa Segura sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta Cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

2. A Pessoa Segura responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

QUADRO I – Limites de Capital do Seguro de Proteção Jurídica

| | Limite de Capital | Limite de Capital Honorários |
|---------------------------------|-------------------|------------------------------|
| Proteção Jurídica Automóvel | € 1500, 00 | € 500, 00 |
| Proteção Jurídica Familiar | € 1500, 00 | € 500, 00 |
| Proteção Jurídica ao Consumidor | € 1500, 00 | € 500, 00 |

1) os encargos fiscais sobre os honorários consideram-se incluídos para efeitos de capital.